

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.020/01/3^a
Impugnações: 40.010058344-49 (Aut.) - 40.010058345-11(Coobr)
Impugnantes: Estrela Transportes Ltda (Aut.) Telas União Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
PTA/AI: 02.000155340-11
Inscrição Estadual: 186.641339.00-37 (Aut.) e 062.609744.00-30 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO. A nota fiscal apresentada na autuação foi desclassificada pelo Fisco por inobservância das disposições contidas nos arts. 180 e 183, Anexo IX, do RICMS/96. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, vez que o ICMS foi destacado na nota fiscal de “remessa simbólica”. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (tela de arame) desacobertado de documento fiscal hábil(a nota fiscal apresentada na autuação foi desclassificada por inobservância das disposições contidas nos arts. 180 e 183, Anexo IX, do RICMS/96), exigindo por força desse flagrante, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, da Lei 6.763/75.

Inconformadas, Coobrigada e Autuada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls.26/29 e 41/46, respectivamente.

Intimada da documentação juntada pelo Fisco (fls. 65/67), a Autuada manifesta-se novamente à fl. 74.

O Fisco, em manifestação de fls. 60/64, refuta as alegações das defesas, requerendo a manutenção integral do crédito tributário, e, portanto, a improcedência das Impugnações, ratificando este pedido à fl. 86.

DECISÃO

O feito fiscal em análise se reveste de simplicidade, tendo em vista o ilícito enxergado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se verifica dos autos, a acusação é de transporte desacoberto de documento fiscal hábil, exigindo por força desse flagrante, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, da Lei 6.763/75.

Percebe-se no caso em exame, também, que o destinatário lançado nos documentos fiscais desconsiderados pelo Fisco não possui inscrição estadual, ou seja, a regra invocada pelos Impugnantes contida no artigo 183, anexo IX do RICMS/96 não se aplica ao caso dos autos, pois, repita-se, não detém o destinatário Inscrição Estadual Mineira.

O artigo 180, do mesmo diploma legal, impõe que a empresa de construção civil deva estar inscrita na repartição fiscal da sua circunscrição, o que efetivamente não ocorre no caso presente.

Com a devida “venia”, a interpretação da expressão “circunscrição” ofertada pelas Impugnantes como sendo todo o território nacional não se mostra a mais correta, pois o Regulamento Mineiro não poderia, por questões de competência legal, estender questões tributárias a outros estados da federação, o que torna inviável aplicar tal conceito como sendo de toda a territorialidade nacional.

No caso em tela, o que se constata efetivamente é a venda à ordem.

A responsabilidade das Impugnantes se opera por força de Lei, não cabendo aqui a exclusão da lide da transportadora lançada na peça de acusação, tendo em vista o Instituto da Solidariedade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 02/10/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

VDP/br